

Prefeitura Municipal de Naviraí

Estado de Mato Grosso

LEI 96/73

Sumula: Dispõe sobre a reorganização do Quadro de Servidores da Prefeitura Municipal de Naviraí.

- 1 - Considerando a autonomia administrativa dos Municípios, determinada pelo Art. 15, II, b da Constituição Federal, relativo a organização dos serviços Públicos locais e consequentemente dos serviços Públicos locais;
- 2 - Considerando as normas do art. 218 Único, da Lei Orgânica dos Municípios, (nº 3.154/72), concedendo ao Executivo Municipal, a competência de iniciativa das Leis que disponham sobre cargos, aumentos vencimentos e vantagens dos servidores;
- 3 - Considerando a necessidade de reformulação das legislações básicas municipais em vigor até a presente data, para adaptação aos serviços públicos constituídos;

I. ESTRUTURA DO QUADRO

Artigo 1º. Os cargos e funções do serviço civil do Poder Executivo Municipal de Naviraí, Estado de Mato Grosso, obedecerão a classificação e organização estabelecida na presente Lei.

Artigo 2º. - O novo sistema de organização dos cargos de provimento em comissão, efetivo, Funções Gráficas, classe e serie de classe serão constituídas da seguinte forma:

ANEXO Nº 1 - Cargos de Provimento em Comissão e Efetivos;

ANEXO Nº 2 - Funções Gratificadas.

ANEXO Nº 3 - Plano de Classificação de Classe de Cargos de Provimento Efetivo.

§ Único - Os cargos assim denominados obedecerão aos preceitos da presente lei, constituindo-se em funções gratificadas, sistema de classificação de nível, funções gratificadas, sistema de classificação nos referidos níveis de classes, valores, os especificados nos anexos que compoem o novo sistema Estrutural e a reorganização do Poder Executivo Municipal de Naviraí, Estado de Mato Grosso.

Mato Grosso, e nos termos que couber da constituição Federal Art. 97, e Lei Orgânica dos Municípios, Capítulo IV - dos Servidores Municipais;

II - DO ENQUADRAMENTO.

1º - Serão enquadrados os servidores aos precelões desta lei, e anexos de criação e denominação de Cargos estatuidos pelo artigo 2º.

§ 1º - O funcionário ocupante de cargo na situação anterior, será enquadrado no sistema atual, em função análoga - horizontalmente;

§ 2º - Serão enquadrados os funcionários na situação atual, ficando praticamente inalterado os cargos da Situação Anterior com seus respectivos valores e Vantagens;

§ 3º - O Enquadramento do servidor em nova denominação de cargo não tirará os direitos adquiridos de efetivação, nomeação; cabendo-lhe as novas vantagens e denominação do novo cargo criado, se isso por ventura ocorrer.

IV - DOS VENCIMENTOS E VALORES:

Artigo 17º - Para cada anexo estabelecido pelo artigo 2º desta lei, será fixado a tabela de vencimentos e Vantagens assim constituídas:

Tabela I - Vencimentos dos Cargos em Comissão;

Tabela II - Vencimentos dos Cargos de Provimento Efetivo.

Tabela III - Valores das Funções Gratificadas;

Tabela IV - Valores do Plano de Classificação de Classe de Cargos de Provimento Efetivo; Comissão.

V - DOS SERVIDORES - VARIÁVEL E EVENTUAL

Artigo 18º - Serão admitidos em comissão, variável ou eventual, Artigos 106 e 107, Decreto Lei nº 200/67, Reforço Administrativo Artigo 11º, e Artigos 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 145, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 183, 184, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 193, 194, 195, 196, 197, 198, 199, 200, 201, 202, 203, 204, 205, 206, 207, 208, 209, 210, 211, 212, 213, 214, 215, 216, 217, 218, 219, 220, 221, 222, 223, 224, 225, 226, 227, 228, 229, 230, 231, 232, 233, 234, 235, 236, 237, 238, 239, 240, 241, 242, 243, 244, 245, 246, 247, 248, 249, 250, 251, 252, 253, 254, 255, 256, 257, 258, 259, 260, 261, 262, 263, 264, 265, 266, 267, 268, 269, 270, 271, 272, 273, 274, 275, 276, 277, 278, 279, 280, 281, 282, 283, 284, 285, 286, 287, 288, 289, 290, 291, 292, 293, 294, 295, 296, 297, 298, 299, 300, 301, 302, 303, 304, 305, 306, 307, 308, 309, 310, 311, 312, 313, 314, 315, 316, 317, 318, 319, 320, 321, 322, 323, 324, 325, 326, 327, 328, 329, 330, 331, 332, 333, 334, 335, 336, 337, 338, 339, 340, 341, 342, 343, 344, 345, 346, 347, 348, 349, 350, 351, 352, 353, 354, 355, 356, 357, 358, 359, 360, 361, 362, 363, 364, 365, 366, 367, 368, 369, 370, 371, 372, 373, 374, 375, 376, 377, 378, 379, 380, 381, 382, 383, 384, 385, 386, 387, 388, 389, 390, 391, 392, 393, 394, 395, 396, 397, 398, 399, 400, 401, 402, 403, 404, 405, 406, 407, 408, 409, 410, 411, 412, 413, 414, 415, 416, 417, 418, 419, 420, 421, 422, 423, 424, 425, 426, 427, 428, 429, 430, 431, 432, 433, 434, 435, 436, 437, 438, 439, 440, 441, 442, 443, 444, 445, 446, 447, 448, 449, 450, 451, 452, 453, 454, 455, 456, 457, 458, 459, 460, 461, 462, 463, 464, 465, 466, 467, 468, 469, 470, 471, 472, 473, 474, 475, 476, 477, 478, 479, 480, 481, 482, 483, 484, 485, 486, 487, 488, 489, 490, 491, 492, 493, 494, 495, 496, 497, 498, 499, 500, 501, 502, 503, 504, 505, 506, 507, 508, 509, 510, 511, 512, 513, 514, 515, 516, 517, 518, 519, 520, 521, 522, 523, 524, 525, 526, 527, 528, 529, 530, 531, 532, 533, 534, 535, 536, 537, 538, 539, 540, 541, 542, 543, 544, 545, 546, 547, 548, 549, 550, 551, 552, 553, 554, 555, 556, 557, 558, 559, 560, 561, 562, 563, 564, 565, 566, 567, 568, 569, 570, 571, 572, 573, 574, 575, 576, 577, 578, 579, 580, 581, 582, 583, 584, 585, 586, 587, 588, 589, 590, 591, 592, 593, 594, 595, 596, 597, 598, 599, 600, 601, 602, 603, 604, 605, 606, 607, 608, 609, 610, 611, 612, 613, 614, 615, 616, 617, 618, 619, 620, 621, 622, 623, 624, 625, 626, 627, 628, 629, 630, 631, 632, 633, 634, 635, 636, 637, 638, 639, 640, 641, 642, 643, 644, 645, 646, 647, 648, 649, 650, 651, 652, 653, 654, 655, 656, 657, 658, 659, 660, 661, 662, 663, 664, 665, 666, 667, 668, 669, 670, 671, 672, 673, 674, 675, 676, 677, 678, 679, 680, 681, 682, 683, 684, 685, 686, 687, 688, 689, 690, 691, 692, 693, 694, 695, 696, 697, 698, 699, 700, 701, 702, 703, 704, 705, 706, 707, 708, 709, 710, 711, 712, 713, 714, 715, 716, 717, 718, 719, 720, 721, 722, 723, 724, 725, 726, 727, 728, 729, 730, 731, 732, 733, 734, 735, 736, 737, 738, 739, 740, 741, 742, 743, 744, 745, 746, 747, 748, 749, 750, 751, 752, 753, 754, 755, 756, 757, 758, 759, 760, 761, 762, 763, 764, 765, 766, 767, 768, 769, 770, 771, 772, 773, 774, 775, 776, 777, 778, 779, 780, 781, 782, 783, 784, 785, 786, 787, 788, 789, 790, 791, 792, 793, 794, 795, 796, 797, 798, 799, 800, 801, 802, 803, 804, 805, 806, 807, 808, 809, 810, 811, 812, 813, 814, 815, 816, 817, 818, 819, 820, 821, 822, 823, 824, 825, 826, 827, 828, 829, 830, 831, 832, 833, 834, 835, 836, 837, 838, 839, 840, 841, 842, 843, 844, 845, 846, 847, 848, 849, 850, 851, 852, 853, 854, 855, 856, 857, 858, 859, 860, 861, 862, 863, 864, 865, 866, 867, 868, 869, 870, 871, 872, 873, 874, 875, 876, 877, 878, 879, 880, 881, 882, 883, 884, 885, 886, 887, 888, 889, 890, 891, 892, 893, 894, 895, 896, 897, 898, 899, 900, 901, 902, 903, 904, 905, 906, 907, 908, 909, 910, 911, 912, 913, 914, 915, 916, 917, 918, 919, 920, 921, 922, 923, 924, 925, 926, 927, 928, 929, 930, 931, 932, 933, 934, 935, 936, 937, 938, 939, 940, 941, 942, 943, 944, 945, 946, 947, 948, 949, 950, 951, 952, 953, 954, 955, 956, 957, 958, 959, 960, 961, 962, 963, 964, 965, 966, 967, 968, 969, 970, 971, 972, 973, 974, 975, 976, 977, 978, 979, 980, 981, 982, 983, 984, 985, 986, 987, 988, 989, 990, 991, 992, 993, 994, 995, 996, 997, 998, 999, 1000.

de 1.974, revogadas as disposições em contrario. Gabinete do Prefeito Municipal de Naviraí-Mt., 20 de Novembro de 1973.

Antonio Augusto dos Santos
Prefeito Municipal

Quadro de Provimento em Comissão e efetivo conforme Lei n.º 96/

ORGÃO: Gabinete do Prefeito

Setor: Gabinete:
01 oficial de gabinete
01 escrivão
01 motorista

Qualificação
CC 17
VII
IX
chfca e assistencia
cargo de carreira
cargo de carreira

ORGÃO: Assessoramento

Setor: assessoria juridica
01 assessor juridico
01 escrivão

CC9
VII
assessoramento
cargo de carreira

ORGÃO: Secretaria Geral

Setor: Secretaria
01 auxil. administr.

IX
cargo de carreir

Setor: Pessoal

01 auxil. administr.

IX
cargo de carreir

Setor: Arquivo e Patrimônio

01 auxil. administr.

IX
cargo de carreir

Setor: Protocolo Geral

01 recepcionista

III
cargo de carreira

Setor: Zeladoria

01 zelador

isolado

...suo e... em todo e qualquer dispo-
... C.L.T. Consolidação das Leis do Tra-
... de contabilidade essas num
... substituições, e ou-
... VI - DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Artigo 19º - O funcionário quando nomeado, ou en-
quadrado em nove denominação, percebe o vencimento base
do cargo e classe;

Artigo 20º - A progressão horizontal ou promoção aces-
so, será devida em ordem ao Estatuto dos Funcionários
públicos Municipais de Navarra, após as formalidades contidas;
Artigo 21º - Os adicionais por tempo de serviço, serão
calculados sobre os nobis valoses e novas denominações, o-
bedecendo as percentagens respectivas, e sobre o valor do
cargo em comissão quando o funcionário estiver ocupando-o
por ato do Executivo Municipal;

Artigo 22º - Estando o enquadramento ocupará o ser-
vidor a classe e cargo que fizer jus.

§ 1º - Para localizar no vencimento-Base ou referen-
cia adequada do respectivo nível, levar-se-á em conta:

- a) Vencimento o salário percebido no cargo ou função;
 - b) - As diferenças de vencimentos ou salários que o ser-
vidor estiver percebendo em virtude de Lei.
- § 2º - Se o funcionário se der em cargo de venci-
mento inferior, o funcionário não sofrerá redução de venci-
mento, ficando-lhe assegurada a diferença que houver;
- Artigo 23º - Independentemente de posse o provi-
mento de cargo por promoção, progressão ao acesso.

VII - DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 24º - As assessorias, as secretarias, os de-
partamentos e demais órgãos municipais, obedecerão aos
Estatutos da presente lei, adaptando seus serviços exclu-
sivamente aos cargos criados, e ao regulamento do pos-
sível variável ao eventual.

Artigo 25º - Ficam extintos na data da vigência
desta Lei os cargos e provimentos efetivo que estiverem
vagos e não oriundos pela presente lei.

Artigo 26º - Os anexos e tabelas fazem parte inte-
grante desta Lei.

Artigo 27º - As vantagens financeiras da presente
Lei, são extensivas aos servidores juvenis, enquadrados
por portaria do Executivo municipal, as novas denomina-
ções de cargos.

Artigo 28º - Nenhum servidor civil, inclusive pesso-
al pigo a conta das tabelas globais, poderá perceber
vencimentos, remunerações, salário de distribuição de
qualquer natureza inferior ao salário mínimo previsto
para o cargo.

§ Único - Na hipótese de ser o salário mínimo da
região superior aos níveis de distribuição deste pessoal,
proceder-se-á ao ajustamento dos níveis, quando verifi-
car a diferença, mediante gratificações a ser regulada
pelo Poder Executivo.

Artigo 29º - Fica determinado que o Prefeito Muni-
cipal, encaminhará à Câmara Municipal juntamente com
a proposta orçamentária, Mensagem, anualmente com
os vencimentos e vantagens aos níveis salariais vigen-
tes, para vigorar sempre para os inícios dos exercícios
financeiros subsequentes, respectivamente e de conformi-
dade com orçamentos anuais.

Artigo 30º - O Poder Executivo, dentro de (9) dias
contados da publicação desta lei, deverá apresentar o

...idade cometas a um funcionário, mantidas as caracte-
... e pagamentos pelos cofres da municipal;
... e com iguais atribuições e responsabilidades;

III - Série classe é o conjunto de classe da mesma
... e com iguais atribuições e responsabilidades;
... de acordo com o grau de dificuldade hierarquicamente, de acor-
... e nível de
... e cargo do funcionário.

Artigo 6º) - As classes distribuídas-se pelos níveis
na forma do anexo nº 3, consideradas as atribuições e
responsabilidades dos cargos que as compõem.

§ Único - As atribuições, responsabilidades e demais
características pertinentes a cada classe serão respectiva-
mente especificadas em regulamento;

Artigo 7º) - As especificações de classe compreem-
derão por cada cargo, além dos outros, os seguintes ele-
mentos: denominação, descrição sintética das atribuições e
responsabilidades, exemplo típico de tarefas, caracte-
rísticas especiais, qualificações exigidas, forma de re-
crutamento, linhas de promoção e acesso;

Artigo 8º) - A classificação do anexo nº 01, de car-
gos de provimento efetivo será regulados os cargos iso-
lados ou de carreira;

§ 1º - São de Carreira os que se integram em sé-
rie de classes da mesma profissão ou atividade, escalo-
nadas segundo a maior complexidade de atribuições e
parâmetros de Vencimentos;

§ 2º - São isolados os que não forem organizados em uma
série de classes de uma carreira. Corresponderá a uma
determinada função, em pequeno número, impedindo-se-
jam estruturados em carreira, por não ser a profissão ou
serviços que os caracterizam sustentáveis de maiores des-
membramento que possibilitem o escalonamento das a-
tribuições por várias classes;

Artigo 9º) - Os cargos de provimento em comissão,
na forma do anexo nº 01, compreenderão:

Cargos de Direção Assessoramento Superior;
§ 1º - Os cargos de direção e assessoramento su-
perior serão, previstos em comissão, mediante livre esco-
lha do prefeito Municipal, dentre pessoas que satisfaçam
os requisitos gerais de investidura no serviço público,
bem como que possuam experiência administrativa e
competência notória.

Artigo 10º - As atribuições e responsabilidades dos
cargos em comissão serão definidas nas Leis Orgânicas
e nos regulamentos interno das repartições respectivas
e demais atribuições a critério do chefe do Poder Exe-
cutivo Municipal;

Artigo 11º - Um dos cargos de provimento efetivo e de
provimento em comissão será o cargo de chefe do Poder
Executivo/Funções gratificadas na forma do Anexo nº 02.

Artigo 12º - As Funções Gratificadas serão:

- I - Os encargos de Chefes, de assessoramento e de
secretariados, e;
 - II - Outros Determinados em Lei.
- Artigo 13º A função gratificada não constitui em-
prego, mas vantagem acessória do Vencimento, e não
será criada pelo Poder Executivo sem que haja recursos
orçamentários próprios e tenha sido prevista no regulamento
do Poder Executivo.

Setor	ORGÃO:	Setor	ORGÃO:	Setor	ORGÃO:	Setor	ORGÃO:
01 diretor da fazenda	CC 12	01 diretor ed. e cult.	CC 9	01 diretor ed. e cult.	CC 9	01 diretor ed. e cult.	CC 9
01 assessor financeiro	CC 12	01 orientadora pedag.	CC 17	01 orientadora pedag.	CC 17	01 orientadora pedag.	CC 17
01 tesoureiro	XV III	01 superv. cns. 1.º gr.	CC 17	01 superv. cns. 1.º gr.	CC 17	01 superv. cns. 1.º gr.	CC 17
01 tesoureiro aux.	VII	02 escrivães	IX	02 escrivães	IX	02 escrivães	IX
01 administrador financeiro	CC 12	02 motoristas	IX	02 motoristas	IX	02 motoristas	IX
Tributação e fiscalização	IX	Departamento de Educação e Cultura	X	Departamento de Educação e Cultura	X	Departamento de Educação e Cultura	X
02 escrivães	IX	01 contador	XX	01 contador	XX	01 contador	XX
01 chefe de cadastro	XVIII	02 escrivães	IX	02 escrivães	IX	02 escrivães	IX
01 fiscal de tributação	IX	01 operador contábil	XVIII	01 operador contábil	XVIII	01 operador contábil	XVIII
01 fiscal auxiliar	VIII	02 operadores auxiliares	XI	02 operadores auxiliares	XI	02 operadores auxiliares	XI
01 fiscal de obras	IX	Recursos naturais	VII	Recursos naturais	VII	Recursos naturais	VII
01 lançador	IX	AGropecuário	V	AGropecuário	V	AGropecuário	V
Departamento de Fazenda	IX	02 asst. veterinários	VII	02 asst. veterinários	VII	02 asst. veterinários	VII
Contabilidade	IX	01 escrit. datilógrafo	V	01 escrit. datilógrafo	V	01 escrit. datilógrafo	V
01 contador	XX	Comunicações	II	Comunicações	II	Comunicações	II
02 escrivães	IX	04 telefonistas	V	04 telefonistas	V	04 telefonistas	V
01 operador contábil	XVIII	01 auxil. telef.	V	01 auxil. telef.	V	01 auxil. telef.	V
02 operadores auxiliares	XI	01 técnico telefonista	XI	01 técnico telefonista	XI	01 técnico telefonista	XI
Recursos naturais	VII	02 auxil. comunicações	VII	02 auxil. comunicações	VII	02 auxil. comunicações	VII
AGropecuário	V	Departamento de Educação e Cultura	V	Departamento de Educação e Cultura	V	Departamento de Educação e Cultura	V
02 asst. veterinários	VII	Segundo Grau	V	Segundo Grau	V	Segundo Grau	V
01 escrit. datilógrafo	V	01 diretor ens. 2º gr.	CC 19	01 diretor ens. 2º gr.	CC 19	01 diretor ens. 2º gr.	CC 19
Comunicações	II	01 vice-diretor	CC 20	01 vice-diretor	CC 20	01 vice-diretor	CC 20
04 telefonistas	V	secretário auxiliar	II	secretário auxiliar	II	secretário auxiliar	II
01 auxil. telef.	V	01 inspetor de ensino	II	01 inspetor de ensino	II	01 inspetor de ensino	II
01 técnico telefonista	XI	01 porteiro	II	01 porteiro	II	01 porteiro	II
02 auxil. comunicações	VII	02 zeladores	II	02 zeladores	II	02 zeladores	II
Departamento de Educação e Cultura	V	12 professores	III	12 professores	III	12 professores	III
Segundo Grau	V	Cultura e Esporte	CC 17	Cultura e Esporte	CC 17	Cultura e Esporte	CC 17
01 diretor ens. 2º gr.	CC 19	01 assessor desportivo	VII	01 assessor desportivo	VII	01 assessor desportivo	VII
01 vice-diretor	CC 20	02 bibliotecário	V	02 bibliotecário	V	02 bibliotecário	V
secretário auxiliar	II	01 zelador do quadro	V	01 zelador do quadro	V	01 zelador do quadro	V
01 inspetor de ensino	II	Saúde e assistência Social	IX	Saúde e assistência Social	IX	Saúde e assistência Social	IX
01 porteiro	II	01 chefe saúde prom. sae	CC 14	01 chefe saúde prom. sae	CC 14	01 chefe saúde prom. sae	CC 14
02 zeladores	II	01 fiscal de higiene	IX	01 fiscal de higiene	IX	01 fiscal de higiene	IX
12 professores	III	02 enfermeiras	IX	02 enfermeiras	IX	02 enfermeiras	IX
Cultura e Esporte	CC 17	01 escrivão	V	01 escrivão	V	01 escrivão	V
01 assessor desportivo	VII	01 zelador	III	01 zelador	III	01 zelador	III
02 bibliotecário	V	01 assistente social	IX	01 assistente social	IX	01 assistente social	IX
01 zelador do quadro	V	02 motoristas	X	02 motoristas	X	02 motoristas	X
Saúde e assistência Social	IX	Departamento de Educação e Cultura	X	Departamento de Educação e Cultura	X	Departamento de Educação e Cultura	X
01 chefe saúde prom. sae	CC 14	Ensino Primário	II	Ensino Primário	II	Ensino Primário	II
01 fiscal de higiene	IX	01 diretor ed. e cult.	CC 9	01 diretor ed. e cult.	CC 9	01 diretor ed. e cult.	CC 9
02 enfermeiras	IX	01 orientadora pedag.	CC 17	01 orientadora pedag.	CC 17	01 orientadora pedag.	CC 17
01 escrivão	V	01 superv. cns. 1.º gr.	CC 17	01 superv. cns. 1.º gr.	CC 17	01 superv. cns. 1.º gr.	CC 17
01 zelador	III	02 escrivães	IX	02 escrivães	IX	02 escrivães	IX
01 assistente social	IX	01 motorista	IX	01 motorista	IX	01 motorista	IX
02 motoristas	X	06 merendeiras	II	06 merendeiras	II	06 merendeiras	II
Departamento de Educação e Cultura	X	100 professores	I-II-III	100 professores	I-II-III	100 professores	I-II-III
Ensino Primário	II						